



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061970-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.022

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2061970-93.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Juíza de 1ª instância: Simone Gomes Rodrigues Casoretti

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTAS DE TRÂNSITO. Penalidade aplicada a pessoa jurídica por não indicação do condutor infrator (art. 257, § 8º, do CTB). Sentença de procedência. Pleito de repetição de indébito. Decisão que acolheu em parte a impugnação do ente público, para excluir da restituição os valores das multas, vez que não demonstrados os pagamentos. Desnecessária a comprovação de que o pagamento foi feito pela empresa, sendo suficiente a demonstração da propriedade do veículo e o adimplemento do débito, o que foi devidamente comprovado pela Agravante, com a juntada de extrato informativo completo das multas de trânsito expedido pelo próprio Município de São Paulo, que goza de presunção e de veracidade. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão (fls. 37) que, em cumprimento de sentença que reconheceu a nulidade das multas por não indicação do condutor infrator de veículo de propriedade de pessoa jurídica, por ausência de dupla notificação, acolheu em parte a impugnação do ente público, para excluir da restituição os valores das multas, vez que não demonstrados os pagamentos.

Sustenta a Agravante, em síntese, que já foi juntado nos autos originários “Extrato Informativo Completo de Multas de

Trânsito”, com informação das datas de vencimento e de pagamento das multas, o valor originalmente devido e efetivamente pago, o que é suficiente para apuração do *quantum debeat*. Defendeu que a determinação de juntada de comprovantes adicionais para fins de liquidação é exigência desproporcional e descabida, uma vez que o referido extrato informativo já atesta que o pagamento das multas ocorreu, fato este reconhecido pelo próprio Município. Aduz ainda que a decisão agravada cria obstáculos para a repetição de indébito, ensejando enriquecimento ilícito ao ente público. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento.

O recurso foi processado com o efeito suspensivo pleiteado (fls. 46/47).

O Agravado apresentou contraminuta (fls. 51/101).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Depreende-se dos autos de origem que a Agravante ajuizou ação objetivando a anulação de multas de trânsito impostas a pessoa jurídica por não indicação do condutor, ao fundamento de não preenchimento do pressuposto administrativo da dupla notificação.

A ação foi julgada procedente, para reconhecer a nulidade das multas discriminadas no extrato às fls. 57/63, decorrentes da não

indicação do condutor infrator de veículo de propriedade de pessoa jurídica (artigo 257, parágrafo 8º do Código de Trânsito Brasileiro), por ausência de dupla notificação. Em consequência, condenou o réu a restituir à autora os valores das multas efetivamente recolhidas, que deverão ser apuradas em sede de liquidação.

Iniciado o cumprimento de sentença, a MM. Juíza *a quo* deferiu em parte a impugnação oposta pelo Município, para excluir da restituição os valores das multas, vez que não demonstrados os pagamentos, e determinar o início da obrigação de pagar em relação às custas (iniciais e de execução) e honorários advocatícios.

Contra essa decisão foi interposto o presente recurso.

A controvérsia na presente demanda restringe-se em analisar se as provas juntadas pela exequente, com finalidade de comprovar o efetivo pagamento das multas de trânsito, são suficientes para fins de liquidação do julgado, tendo em vista o entendimento do juízo singular, no sentido da necessidade de se aferir quando ocorreu o pagamento e quem o efetuou para, assim, ser apurado o valor devido.

Respeitado o convencimento da ilustre Magistrada de primeiro grau, com razão a recorrente.

Com efeito, há nos autos comprovação suficiente do pagamento das multas correspondentes às infrações lavradas, conforme o extrato informativo completo de multas de trânsito juntado pela Agravante e emitido pelo Município de São Paulo, o qual possui fé

pública e indica o número das AIT's, valores das multas, datas de vencimento e pagamento, bem como os valores pagos¹. Ademais, o próprio ente público juntou o mesmo documento nos autos da ação de conhecimento, reconhecendo o pagamento.²

Também restou comprovado que a ora Agravante é proprietária dos veículos placa FVW2642 e FYF8688, autuados por não identificação do condutor infrator imposta a pessoa jurídica e que foram objeto da demanda.³

Portanto, entende-se não ser necessária a apresentação de comprovante em nome da empresa, sendo suficiente apenas a demonstração da propriedade do veículo e o adimplemento do débito, o que foi devidamente comprovado pela Agravante.

Nesse sentido a jurisprudência desta C. Corte:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTAS DE TRÂNSITO. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto pela BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. contra decisão que exigiu comprovação adicional de pagamento de multas de trânsito para repetição de indébito, já em fase de cumprimento de sentença. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se as provas apresentadas pela exequente são suficientes para a liquidação do julgado e a repetição do indébito referente às multas de trânsito anuladas. III. Razões de Decidir 3. O título

¹ Fls. 16/23 (Processo nº 0012163-13.2024.8.26.0053)

² Fls. 157/164 (Processo nº 1030538-16.2022.8.26.0053)

³ Fls. 64/65 (Processo nº 1030538-16.2022.8.26.0053)

executivo reconheceu o direito à repetição do indébito das multas de trânsito pagas indevidamente, sendo suficiente o extrato informativo emitido pelo próprio Município. 4. A exigência de novas provas além das já existentes é desproporcional, uma vez que o extrato informativo já contém as informações necessárias. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O extrato informativo de multas de trânsito é suficiente para a liquidação do julgado. 2. Cabe à Fazenda Municipal impugnar eventuais excessos de execução, sem prejuízo de outras matérias de defesa. Legislação Citada: CPC/2015, art. 1.015, parágrafo único; arts. 1.016 e 1.017; art. 535; art. 373, II. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2039534-77.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Kammer de Lima, 11ª Câmara de Direito Público, j. 09/05/2024. TJSP, Apelação Cível 1018938-95.2022.8.26.0053, Rel. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 11/04/2024. TJSP, Apelação Cível 1035696-52.2022.8.26.0053, Rel. Maurício Fiorito, 4ª Câmara de Direito Público, j. 04/04/2024. TJSP, Apelação Cível 1026945-76.2022.8.26.0053, Rel. Fernão Borba Franco, 7ª Câmara de Direito Público, j. 26/02/2024.”

(Agravo de Instrumento 2366670-73.2024.8.26.0000; Relator: Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/01/2025);

“Preliminares. Cerceamento de defesa e suspensão processual. Rejeição. Apelações. Multa aplicada em virtude da não indicação de condutor infrator por pessoa jurídica. Impossibilidade. Controvérsia pacificada no julgamento do Tema n.º 1.097 (REsp 1.925.456/SP). Necessidade de recebimento de dupla notificação. Repetição de indébito. Suficiência de comprovação de pagamento pelo documento

'rol de multas'. Desnecessidade de comprovação adicional em liquidação de sentença. Decisão parcialmente reformada. Recurso da Municipalidade de São Paulo desprovido e recurso da autora provido.”

(Apelação Cível 1026945-76.2022.8.26.0053; Relator: Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/02/2024);

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTA DE TRÂNSITO – Pretensão que busca a anulação das infrações por não identificação do condutor infrator, imposta a pessoa jurídica por falta da dupla notificação e a devolução dos valores pagos pela Autora - R. Sentença de procedência dos pedidos iniciais, com ressalva – Recurso interposto que se limita a pugnar pela suficiência dos comprovantes de pagamento das multas já juntados aos autos para fins de devolução de valores – Possibilidade, no caso dos autos – Veículo de propriedade e o adimplemento dos débitos, por meio do extrato informativo emitido pelo Município de São Paulo que goza de fé pública – Precedentes desta Corte de Justiça – R. Sentença reformada neste aspecto. Recurso provido.”

(Apelação Cível 1023087-37.2022.8.26.0053; Relator: Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/02/2024);

“ATO ADMINISTRATIVO – Multa para pessoa jurídica por descumprimento do dever de identificar o condutor, previsto no § 8º do artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro. C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.925.456/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese segundo a qual 'Em se tratando de multa

aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB'. Sentença que anulou as multas lavradas sem prévia renovação da notificação e determinou a repetição do indébito dos valores pagos, respeitada a prescrição quinquenal. Manutenção. 'Extrato informativo completo de multas de trânsito' emitido pelo Município de São Paulo que possui fé pública como comprovante de pagamento das multas de trânsito. REEXAME NECESSÁRIO DESACOLHIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO."

(Apelação Cível 1013456-11.2018.8.26.0053; Relator: Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/02/2024);

"APELAÇÃO Ação anulatória Infrações de trânsito Penalidades impostas a pessoa jurídica por falta de identificação do condutor Art. 257, § 8º, do CTB Dupla notificação Extrato informativo completo das multas de trânsito expedidas juntado pela ré que goza de presunção de veracidade Devidamente demonstrados os valores pagos pela autora Desnecessidade de nova comprovação em fase de liquidação - Correção monetária e juros de mora devidos, observado o respeito à orientação do E. STJ (tema 810) e do E. STJ (tema 905), bem como a EC 113/21, resolução e ato normativo do CNJ, que dispõem sobre o pagamento de precatórios - Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO."

(Apelação Cível 1014717-69.2022.8.26.0053; Relator: Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 10/03/2023).

Nesse contexto, de rigor a reforma da r. decisão agravada, para afastar a necessidade da comprovação adicional do desembolso realizado pela Agravante em relação às multas de trânsito, devendo o feito executivo prosseguir, apurando-se o *quantum debeatur*.

À vista do exposto, dá-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

.